

Daí, a nosso ver, ser lícito, no particular, ao Chefe do Poder Executivo Estadual ter estabelecido condições que não se encontravam na resolução do Tribunal de Justiça que lhe foi enviada para a iniciativa do processo legislativo.

7. Em conclusão, somos de parecer de que é improcedente, na sua totalidade, a representação sob exame.

Brasília, 04 de abril de 1973 — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador Geral da República.

ALIMENTOS

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.790

7.^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravantes: 1. Aury Macedo Mattos
2. Josué de Lima Mattos

Agravados: Os mesmos

Alimento: O direito não autoriza a atitude do marido de repelir o desquite e negar alimentos à mulher.

PARECER

Intempestivo o segundo agravo. A sentença foi lida em audiência de 4 de dezembro a que estavam presentes os advogados dos litigantes, e o segundo agravo foi interposto no dia 14 em petição datada de 13 (fls. 87 e 101 a 103).

Nos termos do art. 234 do Código Civil: *a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. É, pois, necessário tenha havido o abandono e persista a recusa em reintegrar o lar. Para que se fale em recusa a voltar, é evidente que se pressupõe que o cônjuge abandonado queira o retorno. Se ele não quer, não há falar em recusa. Daí dizer com muito acerto o egrégio PONTES DE MIRANDA: "Na apreciação de haver cessado, ou não, o dever de alimentar, tem-se em conta para a exclusão ao dever: ter a mulher abandonado o lar sem motivo justo... querendo o marido que volte..." (Tratado de Direito Privado, v. 8, pág. 112, § 846, 4).*

Ora, aqui, é evidente que o marido não quer o refazimento da vida em comum. A violência da sua contestação a fls. 18 e a insistência com que na sua apelação quer retirar à esposa até os pequenos benefícios que o não prejudicam ou oneram, são prova eloqüentíssima de que ele não deseja a reintegração do lar.

Além disso, embora haja prova de que a mulher, depois da separação, viveu amasiada, prova não há de que fosse ela e não o marido quem houvesse desertado de casa.

O adultério da mulher poderá dar ensejo ao desquite em ação que lhe seja movida pelo marido; mas, desde que cessada a mancebia, não lhe retira o direito aos alimentos, enquanto o desquite não seja decretado e se não configure a hipótese prevista no art. 234 do Código Civil. É a lei, pois só no caso do art. 234 faz cessar para o marido a obrigação de sustentar a mulher. São a doutrina e a jurisprudência mais autorizadas. Nas palavras de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: "Observe-se desde logo que a mulher casada, para exigir alimentos, não precisa demonstrar sua inocência, nem tal matéria pode ser objeto de controvérsia na ação respectiva, em que a única defesa admissível é a do art. 234 do Código Civil" (*Direito de Família*, 7.^a ed., pág. 298). E o nosso egrégio Tribunal, em acórdão na Apelação Cível 24.394, relatado pelo mestre civilista desembargador SERPA LOPES esclareceu: não cabe, na ação de alimentos à mulher casada, outra defesa que não firmada no art. 234 do C. C., sendo inadmissível discussão sobre o procedimento irregular da culpada.

Se o marido tem motivo para querer desquitarse por culpa da mulher, desquite-se, e, então, se ela for condenada, perderá o direito aos alimentos. Não querer o desquite, querer apenas a sociedade conjugal *de iure* e não *de facto*, e não prestar alimento à mulher é que a lei não permite. Como muito bem proclamou o egrégio Ministro OROSIMBO NONATO, em voto vencedor, no R.E. 7.620, *o direito não autoriza a atitude de repelir o desquite e negar os alimentos* (R. dos T., v. 157), pág. 895, *apud* JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, *Dos Alimentos no Direito de Família*, 1956, pág. 159, n.º 74).

Em face do exposto, sou pelo provimento do primeiro agravo para fixar a pensão devida à mulher em 20% dos ganhos líquidos do marido, mantida no mais, a sentença; e se não conheça, por intempestivo, ou se negue provimento, por improcedente, ao segundo agravo.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1973. *Arnóbio Tenório Wanderley*, 9.º Procurador da Justiça.

FLAGRANTE: CURADOR DE RÉU MENOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 57.990

1.ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: Rosana Gonçalves da Vinha
Recorrida: A Justiça

PARECER

Recurso Extraordinário, tempestivamente, interposto pela recorrente, para obter a reforma do V. Acórdão da Egrégia 1.ª Câmara Criminal, com a seguinte ementa: